TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009346-67.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2915/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1413/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2915/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 299/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 17 de novembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Pedro Henrique Campiche e a testemunha de acusação Douglas Oliveira da Costa, em termos apartados. Ausente a testemunha Rodrigo Adriano de Oliveira Guimarães, policial em licença prêmio (fls. 137). As partes desistiram da oitiva desta testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz, o qual interrogou o réu logo em seguida, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157, § 2°, inciso I do CP, uma vez que mediante grave ameaça exercida com uma garrafa subtraiu para si R\$50,00 e o celular da vítima. A ação é procedente. Em juízo a vítima narrou que foi abordada pelo réu, o qual lhe ameaçou com uma garrafa encostando inclusive este instrumento em seu pescoço e exigiu a entrega dos bens. Disse tê-lo reconhecido na polícia logo após a prisão e nesta audiência tornou a reconhece-lo pessoalmente. Assim, a confissão do réu está em sintonia com esta prova. Quanto à questão do uso de arma, no caso de uma garrafa, embora possa existir controvérsia, o certo é que há entendimento jurisprudencial, o qual eu adoto, no sentido de que arma é qualquer instrumento que possa ferir a integridade física da vítima e que é suficiente então para qualificar o roubo. Segundo este entendimento, não importa se se trata de arma própria ou imprópria. No caso, uma garrafa de vidro é inegavelmente um instrumento que pode lesionar a integridade da vítima, sendo um elemento a mais para amedronta-la, de modo que deve ser reconhecida esta causa de aumento. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Em razão da natureza do crime, que revela periculosidade e das reincidências, inclusive por roubo qualificado, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, reconhecido pela vítima, sendo ainda apreendido na posse da res. Sendo assim, requeiro o afastamento da majorante, uma vez que uma garrafa sem estar quebrada não possui potencialidade "vulnerandi", justificando, destarte, a incidência do § 2º inciso I do artigo 157 do CP. A garrafa não provocou risco à vida da vítima, o que torna imperioso o afastamento do emprego de arma. Aliás, a vítima narra que mesmo na posse da garrafa esta tentou dissuadir para deixar de subtrair o seu celular. O que demonstra que o objeto utilizado não amedrontou significativamente a vítima. Mais um motivo para se afastar a majorante. Por fim, subsidiariamente, entendendo que é caso de reconhecer o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

roubo qualificado, requer-se fixação da pena-base no mínimo, principalmente considerando o objeto utilizado na grave ameaça, e que não houve violência física ou qualquer risco maior à integridade da vítima. Requer fixação de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA, RG 44.483.290, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 13 de setembro de 2016, por volta das 21h30, na Alameda das Orquídeas, Cidade Jardim, nesta cidade, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma garrafa contra Pedro Henrique Campiche, um aparelho de telefone celular de marca não especificada e a quantia de R\$ 50,00, conforme autos de exibição e apreensão e entrega, tudo em detrimento da vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu ao local dos fatos munido de uma garrafa e lá permaneceu à espera de potenciais alvos, oportunidade em que se deparou com a vítima. Ato contínuo, o acusado anunciou o assalto, pelo que, exibindo sua garrafa e fazendo menção de trazer uma faca consigo, exigiu que a vítima lhe entregasse os seus pertences, sendo prontamente atendido. Na posse do telefone e do dinheiro, ele se evadiu. Após algum tempo o ofendido se deparou com o denunciado a caminhar pela Rua Jacinto Favoretto, altura do numeral 386, razão pela qual acionou a policia militar. Na posse das características do réu, os milicianos lograram detê-lo no cruzamento entre as Ruas Paulino Botelho de Abreu Sampaio e Miguel Petroni. Efetuada busca pessoal, com o denunciado foram encontrados apenas os R\$ 50,00 subtraídos de Pedro Henrique. Questionado acerca do aparelho de telefone celular, o acusado confessou a sua subtração, afirmando tê-lo repassado posteriormente a um indivíduo conhecido apenas por "Baianinho", ao que lhe foi dada voz de prisão em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 34). Recebida a denúncia (pg. 89), o réu foi citado (pgs. 106/107) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 122/123). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o afastamento da majorante do emprego de arma e fixação da pena-base no mínimo e regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo. O réu, utilizando-se de uma garrafa ameacou a vítima e dela subtraju a quantia de R\$50,00 e um aparelho celular. Na sequência ele vendeu o aparelho e foi preso na posse do dinheiro roubado e também do valor obtido com a venda do bem da vítima. A vítima foi firme e categórica em apontar o réu como sendo o ladrão. Este, por sua vez, confessou a prática do delito, de modo que a autoria é certa e sequer foi contestada pela Defesa. Resta decidir sobre a aplicação da qualificadora do emprego de arma. O réu usou uma garrafa para intimidar a vítima e praticar a subtração. Este fato é certo, tanto porque foi afirmado pela vítima como também confessado pelo réu. A garrafa não constitui arma própria, podendo ser considerada imprópria dependendo da circunstância. Arma é todo instrumento utilizado para defesa ou ataque. A garrafa utilizada pelo réu estava inteira, cujo poder vulnerante é menor. Quando o agente quebra a garrafa e a torna pontiaguda, como uma lança ou punhal, ela aumenta o perigo à incolumidade física da vítima e passa a ser instrumento suficiente para caracterizar a qualificadora como arma imprópria. No caso dos autos houve apenas a exibição de uma garrafa, situação que serviu para intimidar a vítima, mas certamente não gerou a esta maior perigo, de modo que deve ser afastada a causa de aumento posta na denúncia. Além disso, os policiais nem mesmo se preocuparam em fazer buscas para que o instrumento usado fosse apreendido. Com esta ressalva, impõe-se o acolhimento da denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por roubo simples, excluída a causa de aumento pelo emprego de arma. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é portador de péssimos antecedentes, inclusive com condenações por tráfico e roubo, além de não ter ocupação lícita e fazer uso de droga, o que compromete a sua conduta social, deve receber pena acima do mínimo, inclusive para que lhe sirva de norteamento de conduta para o futuro, agravamento que é necessário também para prevenção e reprovação da conduta delituosa cometida. Portanto fica a sua pena-base estabelecida em cinco anos de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 114 c.c. fls. 102), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena estabelecida. CONDENO, pois, MAURÍLIO LOPES DE OLIVEIRA à pena de cinco (5) anos de reclusão e ao pagamento de doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 114) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista ao que foi declarado pelo réu, de existir uma pessoa alcunhada "Baianinho" que fica nas imediações da rodoviária aliciando viciados para a compra de objetos furtados ou roubados, oficie-se à DIG e também à Comando da Polícia militar para que diligências sejam feitas no sentido de averiguar a situação declarada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JU	J IZ
M.P.:	

DEF.:

RÉU: